

## OPERAÇÕES DE CRÉDITO

---

### Competência para fiscalização

“A competência para fiscalizar a utilização de recursos oriundos de operação de crédito efetuada junto a banco oficial da União por outro ente da Federação é do respectivo tribunal de contas estadual, municipal ou do Distrito Federal, pois tais recursos passam a integrar o patrimônio do ente que assumiu o compromisso financeiro.”

[Acórdão 919/2022-Plenário](#) (Solicitação do Congresso Nacional, Ministro Vital do Rêgo).

## TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

---

### Prestação de Contas de Convênios

“A utilização dos recursos da contrapartida sem o trânsito pela conta específica do convênio não impede a comprovação da regularidade das despesas a cargo do conveniente, quando os elementos dos autos demonstrarem a efetiva aplicação desses recursos na execução do objeto.”

[Acórdão 2457/2022-Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Ministro Walton Alencar Rodrigues).

## TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

### Prestação de contas de Convênios

“Declarações de autoridades locais ou de outras testemunhas sobre a realização da festa, desacompanhadas dos documentos comprobatórios, não devem ser aceitos, conforme vasta jurisprudência desta Corte, ante sua baixa força probatória.

Com efeito, tais documentos atestam tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado. Daí porque é dever do interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexos de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (Acórdão 6942/2015-TCU-Primeira Câmara, 6.723/2015-TCU-1ª Câmara, entre outros).”

[Acórdão 2311/2022-Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Ministro Walton Alencar Rodrigues).

## TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

### Fundo Nacional de Assistência Social

“O não atendimento de notificações realizadas pelo órgão repassador dos recursos, visando à regularização da prestação de contas enviada com inconsistências, constituiu conduta praticada com grave inobservância do dever de cuidado e possui elevado grau de reprovabilidade, passível de ser punida com multa, por configurar a ocorrência de erro grosseiro na gestão dos recursos federais, nos termos do art. 28 da LINDB.”

[Acórdão 2430/2022 - Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, relator Ministro Benjamin Zymler).

## TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

### Prestação de contas de Convênios/ Empresa Fictícia

“A utilização de empresa de fachada para a realização do objeto de convênio não permite o estabelecimento do necessário nexo entre os recursos repassados e o objeto avençado, por não ser possível aferir se a verba federal custeou de fato as despesas realizadas, que podem ter sido arcadas com recursos do conveniente.

Com efeito, o fato de a empresa ser de fachada constitui, por si só, obstáculo à aferição da boa e regular aplicação dos recursos, pois se torna impossível afirmar quem, realmente, executou o objeto e qual o destino dado aos recursos usados.”

[Acórdão 1014/2022-Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Ministro Antonio Anastasia).

## TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

### Fundo Nacional de Assistência Social

“A execução de despesas em programas pertencentes à mesma função de governo, aplicadas em convergência ao interesse público, é caracterizada como desvio de objeto, e não desvio de finalidade, cabendo afastar o julgamento pelo débito concernente a tais despesas. Sucessivamente, subsistindo sem comprovação somente débitos de baixa materialidade, cujo montante não seja de tal quilate a repercutir na irregularidade das contas, cabe levar em conta o princípio da insignificância e julgar regulares com ressalva as contas do responsável.”

[Acórdão 2490/2022-Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Ministro Benjamin Zymler).

Para mais informações referentes a esse informativo, basta clicar na marca do **TCU+Cidades** abaixo para ser redirecionado para o site. Para acessar o portal do Tribunal, clicar na marca do **TCU** abaixo.



**TCU+Cidades**  
Programa de apoio à gestão  
municipal responsável

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**